



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900006036253

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1443/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA DE MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PARCELA DE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUTOINDICAÇÃO DA TITULAR DA PASTA. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR EXARADA PELAS PROCURADORIAS SETORIAIS DA CASA CIVIL E DA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, COM ORIENTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA AUTORIDADE COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERMANÊNCIA DA ORIENTAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de reconsideração do conteúdo do **Despacho nº 259/2019 GESG** (8589261), em que o Chefe do Poder Executivo, acolhendo a orientação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (8471789), ratificada pela Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria (8564503), “*sob a perspectiva estritamente jurídica, no sentido de que há incompatibilidade de a autoridade indicada no Ofício n. 11284/2019 – SEDUCE (8214699) compor o Conselho Estadual de Educação de Goiás*”, indeferiu o pleito de indicação da titular da Secretaria de Estado da Educação para uma das vagas previstas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

2. É o relatório. Passa-se à análise feita no pedido de reconsideração.

3. A Constituição Estadual, em seu art. 160, *caput* e parágrafos, prevê que o Conselho

Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, cuja nomeação dependerá de prévia aprovação da Assembleia, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, sendo sua autonomia assegurada por sua individualização no orçamento estadual e por sua vinculação direta ao Governador do Estado.

4. Em conformidade com as referidas normas constitucionais, o art. 8º da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, determina que o Conselho Estadual de Educação integra a estrutura básica da Secretaria-Geral da Governadoria, vinculado diretamente ao Governador do Estado.

5. Percebe-se, pois, que a autonomia do Conselho Estadual de Educação foi preconizada de tal forma pelo ordenamento jurídico estadual que, além da individualização orçamentária do órgão colegiado, foi prevista a sua vinculação direta ao Governador do Estado, e não a integração na estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, como ocorre, por exemplo, com o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Saúde e as respectivas Secretarias de Estado.

6. E não poderia ser diferente. Afinal, como apontado, de forma precisa, pelas Procuradorias Setoriais da Secretaria de Estado da Casa Civil (8471789) e da Secretaria-Geral da Governadoria (8564503), a separação das competências executiva e fiscalizatória exercidas, respectivamente, pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação no Sistema Estadual de Educação, é decorrência do princípio da segregação das funções, corolário do princípio da moralidade administrativa, que tem, por escopo último, evitar o advento de erros, conflitos de interesse e desvios de finalidade.

7. Acerca das referidas competências, cumpre apontar, complementarmente ao já apontado nos opinativos referenciados em relação ao disposto no art. 160, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 6º, 9º e 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/98, que, uma das atribuições precípua do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14, incisos XII, da mesma lei, consiste em “*aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional*”. Na mesma toada, importante, ainda, mencionar as seguintes atribuições previstas nos incisos XIII, XIV e XVI do mesmo dispositivo:

"Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

(...)

XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;

XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;

(...)

XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador." - Acrescido pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.

8. E mais. Em conformidade com o art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 26/98, os atos de administração, que a lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disso ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

9. De outro giro, também com razão os opinativos ao apontarem que, nos termos do

art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 26/98, “*o exercício do mandato no Conselho Estadual de Educação deve preterir quaisquer outros cargos estaduais, no que se inclui o de Secretário(a) de Estado, que inclusive impõe dedicação exclusiva aos assuntos e demandas da Pasta*”.

10. Patente, pois, que a situação da titular da Secretaria de Estado da Educação não se equipara àquela de dirigentes de instituições educacionais que indiquem membros para a composição do Conselho Estadual de Educação, a que alude o parágrafo único do art. 12 do Regimento Interno do órgão colegiado, o qual, salienta-se, não se sobrepõe às normas constitucionais e legais mencionadas.

11. Entende-se, assim, que a indicação da Secretária de Estado para compor o Conselho Estadual de Educação, ainda que não vedada por norma expressa, encontra óbice no ordenamento jurídico estadual, vindo a afetar a própria autonomia constitucionalmente assegurada do órgão colegiado.

12. Inadequadas, ademais, as invocações de ordenamentos jurídicos de outros entes federados, haja vista que, além de inaplicáveis à hipótese dos autos, as respectivas normas de regência podem conferir tratamento diverso daquele dado no Estado de Goiás.

13. Por fim, em relação à assertiva constante do **Despacho nº 604/2019 PROCSET** (8471789) e do **Despacho nº 1/2019** (8564503), de que, *a priori*, a Senhora Secretária de Estado da Educação não preencheria o requisito constante do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/98, relativo à experiência na área de educação básica do magistério público estadual, necessário se fazer uma ressalva.

14. É que, em conformidade com o currículo constante do evento nº 8306651, ainda que se encontre licenciada, é a titular da Pasta servidora pública ocupante do cargo de Professora “Classe C” da carreira do Profissional do Magistério do Estado de Rondônia, desde janeiro de 2000. Dessa forma, mesmo que pendente da devida comprovação, é possível que a senhora Secretária de Estado de Educação cumpra o requisito de expertise na área de educação básica do magistério público estadual, que não necessita ser, necessariamente, o goiano.

15. Todavia, em decorrência de toda a argumentação acima exposta, acerca da incompatibilidade de o ocupante do cargo de Secretário de Estado da Educação compor o Conselho de Estado da Educação, é irrelevante que a autoridade em tela logre comprovar ou não o atendimento da exigência legal.

16. Dessarte, pelos próprios e jurídicos fundamentos do **Despacho nº 604/2019 PROCSET** (8471789) e do **Despacho nº 1/2019** (8564503), com a **ressalva e acréscimos** acima, manifesto-me pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração sob exame.

17. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 604/2019 PROCSET**, do **Despacho nº 1/2019** e do presente Despacho) ao titular da **Procuradoria Administrativa** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 18/09/2019, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **9052601** e o código CRC **E49E878B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900006036253



SEI 9052601